

PROCESSO Nº: 002590/2025-TC

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RN

ASSUNTO: Licitação – SRP – Aquisição de Gêneros Alimentícios

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. CAFÉ, AÇÚCAR E ADOÇANTE. REGULARIDADE JURÍDICA DA FASE PREPARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

I. Caso em exame

1. Trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, sob a modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, com vistas à contratação de gêneros alimentícios de consumo rotineiro (café em pó, café em grãos, açúcar e adoçante), mediante sistema de registro de preços, a partir de demanda formulada pela Diretoria de Compras e Suprimentos.

II. Questão em discussão

2. A análise jurídica versa sobre a regularidade da fase preparatória da licitação, especialmente no tocante a:(i) adequação da modalidade pregão eletrônico;(ii) conformidade do tipo licitatório “menor preço”;(iii) validade da pesquisa de preços;(iv) conformidade das minutas da ata de registro de preços, ordem de compra/serviço e edital.

III. Razões de opinar

3. A adoção do pregão eletrônico mostra-se adequada à natureza de bens comuns, nos termos do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, cuja definição técnica encontra respaldo no termo de referência.

4. O tipo “menor preço” é compatível com a lógica da contratação, desde que respeitada a conformidade das propostas com os critérios técnicos estabelecidos.

5. A pesquisa de preços apresentada atende aos requisitos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com uso de múltiplas fontes e metodologia compatível com a legislação, garantindo razoabilidade na estimativa orçamentária.

6. As minutas de edital, ata de registro de preços e ordem de compra/serviço analisadas demonstram adequação formal, não se identificando vícios impeditivos à continuidade do procedimento licitatório.

IV. Dispositivo e tese

7. Conclui-se pela viabilidade jurídica do procedimento

licit



atório e pela regularidade da fase preparatória, autorizando-se o prosseguimento do certame.

8. A contratação pretendida observa os requisitos legais da nova Lei de Licitações e Contratos, restando atendido o controle prévio de legalidade exigido pelo art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XIII; 23; 53.

Jurisprudência relevante citada: Não aplicável.

Parecer nº292/2025-CJ/TC

I – Relatório

1. Trata-se da realização de pregão, na sua forma eletrônica, do tipo menor preço, tendo por escopo garantir o abastecimento contínuo de itens essenciais para o atendimento às demandas diárias do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, notadamente: café em pó, café em grãos, açúcar e adoçante, a partir de solicitação do Almojarifado - DRF (ev. 03).

2. Os autos do processo eletrônico estão constituídos destacadamente por:

- a) documento de formalização da demanda (ev.03);
- b) estudo técnico preliminar (ev.04);
- c) termo de referência contendo a fundamentação da contratação, descrição e condições de execução do objeto (ev.05);
- d) pesquisa de preços de mercado (ev.06);
- e) minuta de ata de registro de preços (ev.13);
- f) minuta de ordem de compra/serviço (ev.14);
- g) minuta do edital e seus anexos: Anexo I – Termo de Referência; ANEXO II – Minuta de Ata de Registro de Preços; ANEXO III – Minuta de Ordem de Compra / Serviço (ev.18).

3. Com isso, por ordem da Secretaria de Administração (ev.21), os autos foram enviados a esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer, o que,

SO



mado à exigência da Lei n.º 14.133/2021, art.53, enseja a presente manifestação de ordem jurídica:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

II – Fundamentação

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.

6. No mérito, inicialmente convém destacar a correta eleição da modalidade pregão como meio de viabilizar a contratação pretendida, haja vista tratar-se de bens e serviços comuns, ou seja, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, como disposto no art.6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

7. A indicação da modalidade de licitação a ser adotada, bem como, no caso do pregão, a indicação de tratar-se de bens e serviços comuns, devem ser efetuadas pela autoridade competente.

8. Pois bem, demonstrada a viabilidade em realizar o pregão eletrônico, resta aferir o tipo de licitação escolhido, qual seja, menor preço.

9. A licitação tipo menor preço é utilizada para aquisição de bens ou serviços em que o critério de julgamento é o menor valor ofertado pelos licitantes.
10. É importante destacar que a escolha do menor preço não pode ser o único critério de julgamento, pois a legislação exige que a proposta do licitante vencedor seja avaliada quanto à conformidade com as especificações técnicas do edital e os padrões de qualidade exigidos, garantindo que o preço mais baixo não comprometa a qualidade e a eficiência do objeto contratado.
11. Outra característica importante da licitação do tipo menor preço é a sua ampla competitividade, já que as empresas licitantes têm um forte incentivo para oferecer o menor preço possível, visando garantir a contratação. Isso favorece a busca por melhores preços e condições de mercado, o que pode gerar economia para a Administração Pública.
12. Em relação à pesquisa de preços (ev.06), verifica-se cumprido o exigido pela legislação. Nesse ponto, o art. 23 da Lei 14.133/2021, determina:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada



justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifos acrescentados)

13. Prosseguindo, em relação às minutas de ata de registro de preços (ARP) (ev.13), minuta de ordem de compra/serviço (ev.14) e do edital (ev.18) trazidas à colação para análise, consideramos as mesmas aptas a ensejarem o prosseguimento do certame concorrencial.

III – Conclusão

14. Diante do exposto, opina-se pelo prosseguimento do certame licitatório, com aprovação das minutas apresentadas.

15. É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 21 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente

Laíla de Oliveira Alves Diniz

Consultora Jurídica

Matrícula nº 10.135-4

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico

Coordenador Jurídico – Coordenadoria do Administrativo





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 292/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior

Consultor-Geral

